

**STALKING E O NOVO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO: DESMISTIFICANDO  
CONCEITOS DE UMA PROBLEMÁTICA EMERGENTE NA SOCIEDADE  
CONTEMPORÂNEA**

Natália Gomes de Vasconcelos\*

Me. Marconi Neves Macedo\*\*

**RESUMO:** A prática do *Stalking* tem se apresentado como uma problemática imersa na sociedade do mundo todo, visto que agride direitos constitucionais garantidos pela nossa Carta Magna a todos os indivíduos do território brasileiro, sendo, por isso, considerada como um afronte a perpetuação e manutenção do Estado Democrático de Direito. Portanto, o presente artigo tem como objetivo esclarecer os conceitos e características do *Stalking*, aproximando as definições do pólo ativo da relação, ou seja, quem pratica o ato, chamado de *Stalker* e do pólo passivo, a própria vítima, assim como apresentar as diversas posições doutrinárias e jurisprudencial acerca do assunto, trazendo, também, à superfície questões como o Direito Penal Mínimo e a aprovação do Novo Código Penal Brasileiro, considerando a Proposta de Lei nº 5419/09, a qual introduz na referida reforma a criminalização da prática do *Stalking*. Como forma de resgatar o tema dentro do cotidiano, foi realizada uma pesquisa com 35 pessoas, na qual resultou em números reais interessantes ao entendimento e vivência do objeto de estudo, possibilitando o acesso à opinião pessoal dos entrevistados sobre os pontos controversos apresentados ao longo da dissertação e as dúvidas existentes quanto à definição do *Stalking*, procedimentos protetivos legais existentes e as medidas de coibir o aumento no número de vítimas do *Stalker*.

**Palavras-chave:** *Stalking*. Direito Penal Mínimo. Novo Código Penal Brasileiro.

**ABSTRACT:** *Stalking* has been presented as a problematic immersed in societies around the world, which affront the constitutional rights guaranteed by our *Carta Magna* to all individuals in Brazilian territory, then, regarded as an affront to perpetuate and maintenance of law and democracy. Therefore, this article aims to elucidate the concepts and characteristics of *Stalking*, approaching the concepts of a plaintiff of the relationship, i.e., those who practice the Act, called the *Stalker* and defendant, as well as presenting the various doctrinal positions and jurisprudence on the subject, bringing to the surface issues such as *Direito Penal Mínimo* and the adoption of the new brazilian's Criminal Code considering the proposal of law No. 5419/09, which introduces in its reform the criminalization of *Stalking*. As a rescue of the theme within the everyday, a survey was conducted with 35 people, which resulted in interesting real numbers to the understanding and experience of the object of study, allowing access to personal opinion of respondents on the issues presented throughout the dissertation and the existing doubts regarding the definition of *Stalking*, existing legal protective procedures and measures to curb the increase in the number of victims of the *Stalker*.

**Keywords:** *Stalking*. Law. New Brazilian's Criminal Code.

---

\* Natália Gomes de Vasconcelos. Bacharelanda no curso de Direito pelo Centro Universitário Facex. Matrícula: 201412160084. 8º período - Noturno.

\*\* Mestre em Direito (2011), graduado em Direito (2009) pela UFRN.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva esclarecer as características e os pontos importantes da prática do *Stalking* que ainda carecem de estudo e atenção científica, como também a sua proporção mundial e, principalmente, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, abordando opiniões diversas sobre a temática e quanto à sua criminalização pelo novo Código Penal Brasileiro, pela Proposta de Lei nº 5419/09.

Interessando igualmente a pesquisa captar a dimensão do conhecimento social acerca do *Stalking*, buscando, a luz do direito, instigar a reflexão, a percepção e medidas protetivas existentes para as vítimas e a sociedade no geral, trazendo à tona o debate de uma problemática inserida no nosso cotidiano, porém ainda camuflada e sem respaldo jurídico autônomo.

## 2 DESENVOLVIMENTO

A disseminação da violência no atual meio social no qual estamos inseridos e, portanto, nos desenvolvemos como indivíduos ativos no processo de evolução desta, apresenta em seu histórico diariamente altíssimos níveis de práticas delituosas, bem como novos contornos para tal fim ainda não tipificados pelo nosso ordenamento jurídico, permitindo a existência de verdadeiras lacunas nas políticas públicas ao torná-las ineficazes na dinâmica de proteção e tutela da integridade física, psíquica e patrimonial do ser humano.

O *Stalking*, palavra de origem inglesa, embora sem tradução exata para a língua portuguesa, deriva do verbo *to stalk*, que pode ser entendido como ficar à espreita, vigiar, espiar<sup>1</sup>, galgando na esfera penal brasileira, o sentido de uma forma de violência na qual o sujeito invade a privacidade da vítima, perseguindo-a ativa e sucessivamente, por diversos atos e meios, seja ao ligar incessantemente de forma abusiva para a vítima, mandando mensagens no celular ou ameaçando divulgar informações pessoais no ambiente de trabalho e até mesmo esperando-a em pontos estratégicos para provocar encontros inesperados.

---

<sup>1</sup> MELO, Jamil Nadaf de. **Stalking e Responsabilidade Civil**. Disponível em: <<http://www.jradaf.jusbrasil.com.br/artigos/122113403/stalking-e-responsabilidade-civil>> Acesso em 18 jun. 2014.

Identifica-se na maioria dos casos que a intenção do sujeito ativo, ou seja, do *Stalker*, é o poder psicológico sobre o sujeito passivo (vítima), objetivando controlá-lo e assediá-lo reiteradamente, sendo inúmeros os motivos que o instiga à prática dessa perseguição que ultrapassa a habitualidade: o sentimento de ciúme, de amor, de raiva, inveja, vingança ou qualquer outro que lhe permita experimentar a sensação de perda e inferioridade, sendo ressaltados pela doutrina estrangeira alguns aspectos ao abordar esse tipo de comportamento:

[...] O primeiro, e mais evidente, é a repetição dos atos. Tais atos não são necessariamente crimes, eles só se tornam uma ofensa a partir da repetição em um curto período de tempo, ou seja, para o stalking ser caracterizado, o ofensor tem de realizar a ação pelo menos duas vezes. Outro ponto importante é o dano psicológico provocado na vítima. Ora, para que se verifique o stalking, a vítima deve temer por sua segurança ou de seus familiares, seja medo de perder a vida ou de sofrer lesões corporais. O cerne da discussão não está no dano físico, mas sim no psicológico.<sup>2</sup>

O termo *Stalking* foi utilizado inicialmente nos Estados Unidos, Califórnia, no final da década de 1980 para descrever a perseguição insistente a celebridades pelos seus fãs, tornando-se criminalmente tipificada somente em 1990<sup>3</sup>, abrindo precedentes para os demais países europeus, como por exemplo, na Inglaterra onde, a cada ano, cerca de 600 mil homens e 250 mil mulheres são vitimados. Também em Viena, desde 1996, existem ocorrências de 40 mil casos, chegando a um número absurdo de uma a cada quatro mulheres entrevistada, num grupo de mil mulheres, terem sido molestadas dessa forma<sup>4</sup>.

Há também o *Cyberstalking*, conduta essa realizada pelo mundo virtual, ou seja, redes sociais, emails, *chat*, recados, convites insistentes, entre outros, que em virtude da identidade dos *Stalkers* estarem sobrepostas por apelidos, perfis, nomes e fotos falsas, o que dificulta consideravelmente a sua punição. Existindo como instrumentos repressivos ao avanço de tal modalidade, além de toda a evolução tecnológica que nos permite chegar cada vez mais perto do local onde foi iniciada a ameaça, projetos de leis em países como os Estados Unidos, como exemplifica Milagre (2014, p. 49):

[...] Um projeto de lei em trâmite no Comitê Judiciário da Assembléia de New Jersey, amparando na clássica ordem de distancia permanente da vítima, prevê como punição aos *Stalkers* que forem condenados ordem de distancia virtual, ou seja, não

<sup>2</sup> MELO, Jamil Nadaf de. **Stalking e Responsabilidade Civil**. Disponível em: <<http://www.jradaf.jusbrasil.com.br/artigos/122113403/stalking-e-responsabilidade-civil>> Acesso em: 18 jun. 2014.

<sup>3</sup> ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS MINEIROS. **Stalking- Perseguição Obsessiva**. Disponível em: <<http://amagis.jusbrasil.com.br/noticias/100536991/stalking-perseguiacao-obessessiva>> Acesso em: 18 jun. 2014.

<sup>4</sup> JESUS, Damásio E. de. **Stalking**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10846/stalking>> Acesso em: 18 jun. 2014.

mais poderão ele enviar emails ao autor da ação. Outra proposta sugere a criação de um cadastro de stalkers [...].<sup>5</sup>

E ainda em países como a Espanha há a adoção de medidas protetivas em favor das mulheres acometidas por esse tipo de violência, de forma que por meio de uma pulseira eletrônica, vinculada a uma rede de comunicações, emitirá sinais caso o agressor aproxime-se da vítima a uma distancia inferior a cinco metros ou quando usá-la ao julgar que uma situação representa perigo eminente.<sup>6</sup>

## 2.1 CARACTERÍSTICAS

Antes de adentrarmos no cerne da questão, cumpre-se ainda apresentar as características do *Stalking* mais detalhadamente com o intuito de servir como traços de auxílio na compreensão e identificação diante um determinado caso concreto, e assim, posteriormente atribuir-lhe as respectivas adequações que lhe são próprias, expondo também dentro da mesma análise a linha tênue que o separa de outra grande moléstia social, o *Bullying*.

Ambas são condutas que se assemelham quanto à classificação de comportamento, ou seja, são modalidades de violência e intimidação que ultrapassam o âmbito psicológico e moral do indivíduo, tipificando claramente o assédio moral<sup>7</sup>.

Porém, ao passo que o sujeito ativo no *bullying* tem como objetivo a aflição e angústia do ofendido, atentando contra a sua imagem, condição social ou estereótipo físico, o *Stalker* ou *CyberSalker* (aquele que utiliza os meios virtuais) tem no sofrimento da vítima apenas um meio para auferir a situação de fato e estado que ele tanto almeja e que por algum motivo foi rejeitada pelo ofendido, como por exemplo numa reconciliação forçada de um relacionamento amoroso.

Sobre o assunto é significativo o entendimento de Calhau (2011, p.2), que diferencia: “Bullying é um assédio moral, são atos de desprezar, denegrir, violentar, destruir a estrutura psíquica de outra pessoa sem motivação alguma ou de forma repetida [...] Já o *Stalking*, é

<sup>5</sup> LIMA, Wesley de. **Apontamentos sobre o fenômeno do stalking:** uma realidade emergente na sociedade contemporânea. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9706&revista\\_caderno=3](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9706&revista_caderno=3)> Acesso em 18 jun. 2014.

<sup>6</sup> Ibid, p. 2.

<sup>7</sup> LIMA, op.cit., p. 2.

outra espécie de assédio moral, diferente. Nela o agressor quer neutralizar a vítima para que ela faça algo contra a sua vontade que seja do interesse do autor”<sup>8</sup>.

Quanto às suas especificidades, temos a presença do sujeito ativo, o *Stalker* e o sujeito passivo, a vítima. Como aponta Damásio de Jesus (2008) são comportamentos peculiares do *Stalker* seis atos: a) invasão de privacidade da vítima; b) repetição de atos; c) dano a integridade psicológica e emocional do sujeito passivo; d) lesão à sua reputação; e) alteração do seu modo de vida; f) restrição à sua liberdade de locomoção<sup>9</sup>.

Destarte, para que haja a efetivação do *Stalking*, antes de qualquer coisa, é necessário que existam primeiro os requisitos supracitados, visto que muitas vezes um ato aparentemente inofensivo e inóxio poderá tomar maiores proporções de acordo com sentimento de saciedade do *Stalker* e o seu objetivo final, causando danos morais e psicológicos irreversíveis à vítima, que muitas vezes desconhecem a prática do *Stalking*, e por isso, todo o procedimento que o configura e, conseqüentemente, os meios de ajuda existentes também; outras pela própria ameaças verbais e físicas que sofre, não compartilha com ninguém a real situação fática, suportando sozinha os dramas, dores e aflições de viver sob o assédio de ser coagida ao indesejado.

Quanto às vítimas, em análise mais detalhada, podemos classificá-las tais como: vítimas de ex-parceiros, vítimas de conhecidos ou amigos, vítimas de uma relação profissional, vítimas em contexto laboral, vítimas de desconhecidos, vítimas celebridades e as falsas vítimas, sendo esta última denominada de “subversão de posição”, na qual o *Stalker* acusa a própria vítima de persegui-lo, impondo o seu domínio e contato com a vítima.

Deste modo, sobre os possíveis danos morais, como também patrimoniais, seja apenas os suportados pela vítima e até mesmo indiretamente pelos amigos, familiares, companheiro da vítima que constituam ou possam constituir um obstáculo para o perseguidor, disserta Ademir da Veiga (2011, p.2):

[...] Os efeitos potenciais de *stalking* atingem a saúde mental e emocional da vítima infligindo-lhe uma negação ou dúvida, ou seja, a vítima não acredita o que lhe está acontecendo. Em seguida, ao perceber a gravidade do fato, a vítima é tomada de uma frustração, culpa, vergonha, baixa autoestima, insegurança, choque e confusão, irritabilidade, medo e ansiedade, depressão, raiva, isolamento, perda de interesse, em

<sup>8</sup> Lima, Wesley de. **Apontamentos sobre o fenômeno do stalking**: uma realidade emergente na sociedade contemporânea.

Disponível em:

<[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9706&revista\\_caderno=3](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9706&revista_caderno=3)> Acesso em 18 jun. 2014.

<sup>9</sup> JESUS, Damásio E. de. **Stalking**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10846/stalking>> Acesso em: 18 jun. 2014.

continuar desenvolvendo suas atividades corriqueiras, sentimentos suicidas, perda de confiança em sua própria percepção, sentimento violento para com o Stalker, habilidade diminuída ao executar o seu trabalho ou escola, ou de realizar tarefas diárias. Isso tudo causa efeitos potenciais da saúde psicológica da vítima de stalking como distúrbios do sono, problemas sexuais e de intimidade, dificuldade de concentração, fadiga, fobias, ataques de pânico, problemas gastrointestinais, flutuação do peso, automedicação e desordem pós-traumática (sic) do estresse [...] <sup>10</sup>

Portanto, torna-se essencial à sociedade a discussão deste tema, como também o conhecimento dos instrumentos protetivos que nos garantem a punição e erradicação dessa prática abusiva, os projetos de lei que estão em fase de aprovação e os órgãos de denúncia que auxiliam em todo esse processo, desmistificando conceitos equivocados introduzidos previamente no contexto social e comparando idéias opostas quanto à natureza do tema.

## 2.2 DISCUSSÃO. STALKING E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A legislação brasileira pautada em sua magnitude e ainda que diante de todo processo evolutivo que passa constantemente ao longo de décadas na tentativa de acompanhar a diversidade das relações humanas, não possui dispositivos específicos para tratar do assunto, polarizando assim as opiniões quanto à efetivação ou não de uma legislação própria para a prática do *Stalking*.

A punição do *Stalker* em meio à realidade virtual e tecnológica em que vivemos torna-se cada vez mais árdua e complexa, haja vista que se trata de uma conduta silenciosa e quase sempre muito bem planejada e calculada pelo seu executor. Constitui-se uma atmosfera de opressão, de ameaça e submissão entre o *Stalker* e a vítima, não restando na maioria dos casos nenhum vestígio ou prova incisiva, tardando ou impossibilitando a fase crucial do inquérito policial.

No nosso ordenamento pátrio, a figura jurídica que mais se aproxima é a contravenção penal disposta no Artigo 65, da Lei de Contravenções Penais, que dispõe:

Art. 65 – Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranqüilidade, por acinte ou por motivo reprovável. - Pena: Prisão Simples de quinze dias a dois meses, ou multa [...].

A propósito, cumpre-se ressaltar interessante a lição de Médici (1988, p.214):

[...] Todo homem tem direito à tranqüilidade, no ambiente social em que vive, livre de incômodos descabidos, de achincalhe e de tantas perturbações semelhantes. É

<sup>10</sup> Lima, Wesley de. **Apontamentos sobre o fenômeno do stalking:** uma realidade emergente na sociedade contemporânea. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9706&revista\\_caderno=3](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9706&revista_caderno=3)> Acesso em 18 jun. 2014.

bem verdade que no mundo conturbado de hoje tal direito está cada vez mais afastado do ponto considerado ideal. A mecanização do homem, as grandes concentrações populacionais e outros fatores provocados pelo progresso descontrolado, fazendo com que o desrespeito, a falta de cortesia, a má educação se tornem uma constante. Mas nem por isso a prática de atos definidos no art. 65 da Lei das Contravenções Penais deixam de configurar uma infração punível. Pelo contrário: o dispositivo legal visa garantir a tranquilidade pessoal, cada vez mais difícil de ser obtida [...]<sup>11</sup>

Contudo, o *Stalking* pode muitas vezes ultrapassar a esfera moral da vítima, atingindo igualmente, por exemplo, a perturbação do trabalho ou do sossego alheio (Art. 42, Lei de Contravenção Penal), importunação ofensiva ao pudor (Art. 61, Lei de Contravenção Penal) e as vias de fatos (Art. 21, Lei de Contravenção Penal), bem como a esfera física também como no caso de crimes tipificados no Código Penal como o constrangimento ilegal (Art. 146, Código Penal), de ameaça (Art. 147, Código Penal) e lesões corporais (Art. 129, Código Penal), assim como a Lei Federal 11.340/06, que criou mecanismos de conter a violência doméstica contra o gênero feminino.

Em boa verdade, temos presente em nosso Poder Judiciário, ainda que de maneira tímida, julgamentos nesse sentido:

EMENTA: Contravenção Penal. Perturbação da Tranquilidade. Comete a Contravenção Penal de Perturbação da Tranquilidade, por acinte, prevista no Art. 65 da Lei das Contravenções Penais, o Agente que por meio de mensagem telefônica, travada por secretária eletrônica, exterioriza palavras ameaçadoras, deixando recados ofensivos, fatos que causam perturbação emocional. A condenação de multa imposta ao infrator deve ser mantida. Negado provimento ao Recurso para manter a R. Sentença. Decisão: DESPROVER O RECURSO. UNÂNIME.

(Apelação Juizado Especial Criminal 20000110249925apj DF - Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F -Julgado aos 03/10/2000 - Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA - DJU: 21/11/2000 Pág. 39, Seção 3.)

Assim, por ultrapassar os limites toleráveis, deixando reiterados recados na secretária eletrônica da vítima, com conteúdo ofensivo, ameaças e impropérios, causando-a abalos emocionais e perturbação psicológica, afetando o seu bem estar e a sua tranquilidade, considerou o Juízo Recursal a devida permanência da condenação do réu ao pagamento de multas, fixada em 60 dias - multas.

---

<sup>11</sup> MÉDICI, Sérgio de Oliveira. **Contravenções penais**. Bauru/SP: Jalovi, 1988.

### 2.2.1 Responsabilidade Civil

Com breves comentários, apenas a título de enriquecer a pesquisa, deve-se ter em mente que é suma importância a abordagem da prática do *Stalking* também na seara cível, identificando os institutos jurídicos cíveis capazes de fundamentar a problemática em questão por sua dimensão e abrangência, conferindo igualmente à seara penal a possibilidade de que indivíduo vítima do *Stalking* tenha os seus direitos constitucionais tutelados e que tenha também mais um meio de reaver o dano que lhe foi causado.

A interpretação dos pressupostos da responsabilidade civil é pacífica em nossos Egrégios Tribunais e na doutrina majoritária, pela qual citamos ilustríssimo professor e Mestre em Direito Civil, Gonçalves (2009, p. 34):

[...] O artigo 186 do Código Civil consagra uma regra universalmente aceita: de que todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo. Estabelece o aludido dispositivo legal, informativo da responsabilidade aquiliana (...). A análise do artigo supratranscrito evidencia que quatro são os elementos essenciais da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima [...]<sup>12</sup>

Bem como, em consonância a esse entendimento supracitado, esclarece ainda a também digníssima jurista e professora em Direito Civil, Diniz (2008, p.36):

[...] Ante tais divagações, entendemos que a responsabilidade civil requer: a) Ocorrência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito (...); b) Ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde (...); c) Nexos de causalidade entre o dano e a ação (fato gerador da responsabilidade), pois a responsabilidade civil não poderá existir sem o vínculo entre a ação e o dano [...]<sup>13</sup>

Por conseguinte, torna-se axiomático a presença dos pressupostos da responsabilidade civil na prática do *Stalking*, de forma que a ação ilícita encontra-se na própria prática de perseguição do *Stalker*, privando a vítima de sua liberdade, tranquilidade e bem estar social, configurando-se, todavia, o dano, seja ele moral ou patrimonial, e por fim, o nexos da causalidade é formado a partir do momento em que o liame entre a ação do *Stalker* é a causa direta ao dano suportado pela vítima.

<sup>12</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 4.ed.; rev., v. 4 São Paulo :Saraiva, 2009.

<sup>13</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Responsabilidade Civil**. 22.ed. rev., atual. E ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei nº 276/2007. São Paulo: Saraiva, 2008.

Em conformidade com a corrente doutrinária acima apresentada, temos as seguintes jurisprudências, com decisões importantes acerca da responsabilização do *Stalker*:

Civil. Responsabilidade civil. Danos morais. Stalking. Ação indenizatória. Abuso de direito. Assédio moral e psicológico. Rompimento de relacionamento amoroso. União estável. Constituição de novo vínculo afetivo pela mulher. Ex-companheiro que, inconformado com o término do romance, enceta grave assédio psicológico à sua ex-companheira com envio de inúmeros e-mails e diversos telefonemas, alguns com conteúdo agressivo. Perseguição na residência e no local de trabalho. Ameaça direta de morte. Condutas que evidenciam abuso de direito e, portanto, ilícito a teor do disposto no artigo 187 do Código Civil de 2002. Tipificação da conduta ilícita do stalking. Danos morais reconhecidos. Indenização fixada com proporcionalidade e razoabilidade diante das circunstâncias do caso concreto. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 2008.001.06440. Reparação civil. Danos Morais. “Stalking”. Assédio moral e psicológico. Des. Relator Marco Antonio Ibrahim. Julgamento 10/06/2008)<sup>14</sup>

A despeito de já ter sido decretada o término da sociedade conjugal, o réu, inconformado com a obrigação de prestar alimentos à autora, passou a importuná-la de forma agressiva e ostensiva, promovendo o que a doutrina vem denominando de **assédio por intrusão ou "stalking"**. O apelante agiu com perversidade minando a apelada, na tentativa de **desqualificá-la perante o seu círculo**, com o propósito de compeli-la a desistir dos alimentos fixados na ação de separação judicial. Tais condutas comprovam a violação da privacidade e intimidade da apelada e constrangimento por ela suportados com conseqüente **dano psicológico emocional**. Impossível acolher a tese de que o apelante agiu no exercício regular do seu direito, porquanto deveria ter se valido dos meios que o ordenamento jurídico lhe faculta a fim de ver-se exonerado da obrigação que lhe foi imposta. Em nenhum momento, o ordenamento jurídico lhe autoriza a agir da forma inoportuna como agiu, ofendendo e ameaçando a apelada, praticando assédio moral inaceitável e que não prescinde da devida sanção.

(Apelação Cível nº 1.0024.08.841426-3/001. Reparação dedanos morais. Assédio por intrusão ou Stalking. Des. Relator Aberto Henrique. P.I. Julgamento 31/03/2011)<sup>15</sup>

Proporcionando, dessa forma, mais um mecanismo de defesa e proteção do individuo que é vítima no Stalking, oferecendo-lhe ferramentas para obter o fim desejado: a responsabilização do *Stalker* também no âmbito cível, obrigando este a ressarcir ou compensar o dano que lhe causou.

### 2.2.2 *Stalking* e o Novo Código Penal Brasileiro

Aos 27 de junho de 2013 foi apresentado ao presidente do Senado José Sarney o projeto de uma reforma no Novo Código Penal, anteprojeto este trabalhado durante sete

<sup>14</sup> MELO, Jamil Nadaf de. **Stalking e Responsabilidade Civil**. Disponível em: <<http://www.jradaf.jusbrasil.com.br/artigos/122113403/stalking-e-responsabilidade-civil>> Acesso em 25 ago. 2014.

<sup>15</sup> *Ibid*, p. 3.

meses por uma comissão de juristas, tendo a sua tramitação sido suspensa após o pedido do presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Ophir Cavalcante, que alegou que seria necessária uma dilação do prazo para maiores debates sobre o tema, encontrando-se até a presente data em fase de tramitação como PLS236/2012.<sup>16</sup>

As propostas apresentadas pela reforma abarcam questões ainda socialmente polêmicas, como, por exemplo, o aumento dos crimes considerados hediondos, a autorização do aborto até a 12ª semana de gravidez, os crimes cibernéticos, descriminalização do uso das drogas, como também a proibição da eutanásia e a criminalização de atos como o *bullying* e o *stalking*, enfrentando por isso duras críticas quanto a sua aprovação pela parte conservadora do Senado, como a bancada evangélica e dos demais setores que acham o código excessivamente liberal.<sup>17</sup>

O projeto de lei PL 5419/09, do deputado Capitão Assunção (PSB-ES), apresenta a tipificação do *Stalking* como crime, prevendo uma pena de reclusão de um a quatro anos, autorizando o juiz a determinar o afastamento preliminar entre o autor e a vítima<sup>18</sup>, introduzindo a seguinte redação:

Art. 146- A. Perseguir alguém de maneira insidiosa, causando dano à integridade material ou moral da vítima e restringindo a sua locomoção ou forma de vida. Pena: reclusão, de 01 a 04 anos, além da obrigação de manutenção de distância razoável da vítima, determinada pelo juiz, se necessário, ou multa.<sup>19</sup>

Justifica o deputado que o projeto tem como objetivo suprir uma lacuna presente na legislação brasileira de forma a coibir o crescimento da prática do *Stalking*, enfatizando em sua argumentação sobre a dinamicidade desta problemática considerada a velocidade de atualização dos novos meios de comunicação, fato este que possibilita maiores danos às vítimas se comparado há anos anteriores, do mesmo modo ressalta os danos causados pelos *Stalkers* ao ganhar o domínio psicológico do ofendido, defendendo que a Constituição é garantidora de princípios como o da Liberdade, cabendo ao legislador e ao Estado reprimir os possíveis e efetivos abusos que aumentam e ganham repercussão internacional, esclarecendo:

<sup>16</sup> WIKIPÉDIA. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/novo\\_c%c3%b3digo\\_penal\\_brasileiro](http://pt.wikipedia.org/wiki/novo_c%c3%b3digo_penal_brasileiro)> Acesso em 18 set. 2014.

<sup>17</sup> Ibid.

<sup>18</sup> CAMARA dos deputados. **PL5419/2009**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=438638>>. Acesso em 18 set. 2014.

<sup>19</sup> BRASIL. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei Complementar PLC 5419/2009**. Acrescenta o art. 146-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, dispondo sobre o crime de perseguição "stalking". Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=2C34D6E811C8C46B32661B1CC1CD2BC9.proposicoesWeb2?codteor=664484&filename=Tramitacao-PL+5419/2009](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=2C34D6E811C8C46B32661B1CC1CD2BC9.proposicoesWeb2?codteor=664484&filename=Tramitacao-PL+5419/2009)> Acesso em: 18 set. 2015.

[...] Infelizmente, nossa legislação não contempla a figura penal típica do crime de perseguição, limitando-se a dispor sobre o crime de moléstia ou perturbação alheia na já defasada Lei de Contravenções Penais.

De forma muito genérica, nosso Código Penal prevê diversos tipos penais que **não se amoldam ao comportamento do perseguidor (stalker)** prevendo penas extremamente leves que não chegam a incutir o temor nestes marginais.

**Por este motivo, elaboramos a presente proposta que contempla especificamente a perseguição com penalidades distantes entre a mínima e a máxima** (um a quatro anos além da obrigação de manutenção de distância razoável da vítima determinada pelo juiz, se necessário, e multa), **haja vista que, em virtude da diversidade de comportamentos que pode chegar a assumir o perseguidor, ao magistrado cumprirá a tarefa de individualizar a pena, de forma a permitir a sua re-socialização ou a sua prisão no tempo necessário para aplicação da lei penal.** [...] <sup>20</sup>(grifo nosso).

Por conseguinte, podemos considerar que o Projeto de Lei 5419/09 abrange uma ampla proteção aos bens jurídicos, tais como, a integridade física e psicológica da vítima e também a sua liberdade de locomoção e de reação ante o momento de angústia e medo, pois prevê a penalidade para aquele que invadir a privacidade da vítima, perturbando-lhe a tranqüilidade.

Contudo, ainda que de acordo com a sua aprovação, encontramos no âmbito do Direito Penal, argumentos que questionam a eficácia da referida proposta de Lei, propondo uma reflexão acerca da delimitação dos tipos de comportamentos que se subsumem no tipo legal, ponderando que para uma melhor adequação da proteção a vítima, seria interessante não somente considerar a condição de comprovação do dano efetivo para que o crime possa ser punível, sendo na verdade o mais adequado se a prática do *Stalking* fosse considerada na própria letra de lei como crime de perigo abstrato, punindo-se independente de dano ou perigo efetivo, usando como justificativa:

[...] Os crimes de perigo não exigem para a punibilidade a lesão efetiva do bem jurídico tutelado, mas tão somente a sua ameaça de lesão. No crime de perigo abstrato, presume-se que a conduta descrita é em si mesma, perigosa, e por isso, susceptível de lesar os bens jurídicos, punindo-se pela perigosidade da conduta e não pela susceptibilidade de lesão, como no caso do perigo concreto [...]<sup>21</sup>

Com efeito, entende-se que a prática do *Stalking* deverá ser formalizada como crime, com a aprovação do Novo Código Penal, pois os legisladores e a população em sua totalidade devem entender a amplitude e avanço deste fato vigente, assimilando finalmente que as

<sup>20</sup> BRASIL. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei Complementar PLC 5419/2009**. Acrescenta o art. 146-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, dispendo sobre o crime de perseguição "stalking". Disponível em:

<[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=2C34D6E811C8C46B32661B1CC1CD2BC9.proposicoesWeb2?codteor=664484&filename=Tramitacao-PL+5419/2009](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=2C34D6E811C8C46B32661B1CC1CD2BC9.proposicoesWeb2?codteor=664484&filename=Tramitacao-PL+5419/2009)> Acesso em: 18 set. 2015.

<sup>21</sup> FEITOR, Inês Sandra. **Stalking na Lei brasileira**. Jurista e Doutoranda. Lisboa: [s.n.], 28 nov. 2012.

condições e peculiaridades almejadas pelo *Stalker* englobam uma maior seriedade e complexidade do que os próprios delitos já tipificados em matéria penal e até mesmo dos delitos concorrentes na referida prática, merecendo, portanto, ser encarada como uma figura criminal autônoma, garantindo a sociedade proteção e o conhecimento de novos meios pelos quais poderá utilizar-se no combate ao *Stalking*.<sup>22</sup>

### 2.2.3 Crítica. Direito Penal Mínimo

Inicia-se neste ponto o ápice da argumentação do presente artigo, de maneira que os fundamentos a seguir expostos vêm questionar qual o limite que se justifica a criminalização de questões típicas do relacionamento em sociedade, considerando que o Direito penal deverá ser utilizado somente em última *ratio*, para tanto foi utilizado como base de pesquisa o artigo “Stalking e a criminalização do cotidiano: Hollywood é o sucesso”, dos autores Rosa e Quaresma.<sup>23</sup>

Ao consideramos a história das penas em nosso ordenamento jurídico brasileiro, passando pela evolução das sociedades de solidariedade mecânica pra a solidariedade orgânica, bem como com a evolução do direito penal punitivo para o direito penal restitutivo, com a influência dos ideais iluministas apresentados ao mundo, no qual superamos a fase da vingança e da justiça com as próprias mãos, identificamos a agressão aos princípios constitucionais tutelados inerentes aos seres humanos que era perpetuada a cada condenação, marcando o caráter punitivo das penalidades suportadas pelo autor do dano, sustentando sobre o tema, Ferrajoli (2002, p. 310):

[...] A história das penas é, sem dúvida, mais horrenda e infamante para a humanidade do que a própria história dos delitos: porque mais cruéis e talvez mais numerosas do que as violências produzidas pelos delitos têm sido as produzidas pelas penas e porque, enquanto o delito costuma ser uma violência ocasional e às vezes impulsiva e necessária, a violência imposta por meio da pena é sempre programada, consciente, organizada por muitos contra um. Frente à artificial função de defesa social, não é arriscado afirmar que o conjunto das penas cominadas na história tem produzido ao gênero humano um custo de sangue, de vidas e de padecimentos incomparavelmente superior ao produzido pela soma de todos os delitos [...].

<sup>22</sup> JESUS, Damásio E. de. **Stalking**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10846/stalking>> Acesso em: 18 jun. 2014.

<sup>23</sup> ROSA, Alexandre Moraes; QUARESMA, Heloisa Helena. **Stalking e a criminalização do Cotidiano: Hollywood é o sucesso!** Disponível em: <<http://www.ibadpp.com.br/wp-content/uploads/2013/02/Artigo-Stalking-e-a-criminaliza%C3%A7%C3%A3o-do-cotidiano.pdf?fb6177b>> Acesso em 18 jun. 2014.

Dessa forma, partimos do conceito do Direito Penal mínimo, no qual os conflitos apresentados diante das relações humanas serão resolvidos pelas outras áreas do Direito competente para tal, quando não justificada a intervenção penal estatal no caso em questão, garantindo dessa forma que a lide seja solucionada de maneira pacífica e de maneira proporcional ao dano causado, não submetendo o autor a imposições totalitárias como outrora.

Nesse sentido, esclarece Nucci (2009, p. 80):

[...] Significa que o direito penal deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como primeira opção (*prima ratio*) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade, os quais, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes.

Há outros ramos do Direito preparados a solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-as sem maiores traumas. O direito penal é considerado a *ultima ratio*, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator [...] <sup>24</sup>

Contudo, o que se constata na realidade é que aparentemente houve um retrocesso no desejo íntimo da sociedade como objeto uno, voltando aos tempos das barbáries, no qual o desejo de justiça social torna-se muito pungente no peito de cada indivíduo, mas a justiça no seu sentido mais particular possível, em outras palavras, o indivíduo com o acesso em tempo real às informações de todo o mundo, acaba por compartilhar as mesmas lóstimas e angústias que as outras pessoas, independentemente do grau de relação existente entre ele e o ofendido, logo quando presenciam alguma atitude que ele próprio repudia, diante dos seus valores e conceitos, acaba por impulsivamente julgar a referida situação, atribuindo-lhe o seu ideal de justiça e massacrando o direito penal e toda a sua evolução.

Dito isso, chegamos à outra importante vertente dessa argumentação: “Até que ponto, neste contexto, as condutas deveriam ser equacionadas por outros meios, não penais, dentre eles, via mediação ou ações cíveis?”<sup>25</sup>. Até que ponto somente o dano efetivo e a lesividade por si só justificam a aplicação e os custos das medidas socioeducativas e as proibições aos infratores?

Ponderando-se o sistema penitenciário atual do nosso Estado Brasileiro, bem como quantos dos detentos realmente saíram transformados para melhor, cidadãos “de bem”, depois

<sup>24</sup> NUCCI. Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: parte geral/ parte especial. 6.ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

<sup>25</sup> ROSA. Alexandre Moraes; QUARESMA. Heloisa Helena. **Stalking e a criminalização do Cotidiano**: Hollywood é o sucesso! Disponível em: <<http://www.ibadpp.com.br/wp-content/uploads/2013/02/Artigo-Stalking-e-a-criminaliza%C3%A7%C3%A3o-do-cotidiano.pdf?ff6177b>> Acesso em 18 jun. 2014.

que cumprida a pena integralmente. Veremos que nos encontramos em um ciclo vicioso, e que o aumento de tipicidades penais não ajudam a diminuir em números fáticos a criminalidade no país, pelo contrário, rompe com todos os princípios constitucionais dignos do ser humano ao superlotar salas pequenas com mais de 30 homens enclausurados, rompe com a dignidade e respeito ao Estado Democrático de Direito quando não oferecem a mínima condição de sobrevivência, alimentação e higiene para os mesmos, violando a sua honra, a sua liberdade e segurança<sup>26</sup>, não atingindo, portanto, o fim proposto pelo direito penal que é a garantir a harmonia social, punindo proporcionalmente àqueles que extrapolaram os limites da convivência pacífica, respeitando, sobretudo, os dispositivos constitucionais que embasam o nosso Estado.

Diante disso, os doutrinadores contrários à aprovação do projeto de lei 519/09, propõem “arriscar novas formas de enfrentamento (mediação), evitando-se o agigantamento da criminalização do cotidiano, na moda de uma atração fatal, ainda que sedutora”<sup>27</sup>, ressaltando que “o código penal em vigor e a legislação extravagante (Lei Maria da Penha), bem assim o ordenamento civil promovem meios adequados ao enfrentamento do cotidiano indesejado (ação de indenização, obrigação de fazer e não fazer, etc.) sendo que a criminalização da maneira que é posta atende muito mais os anseios de paz perpétua, incompatíveis com a vida em sociedade”<sup>28</sup>.

### 3 METÓDO DE PESQUISA

Para origem deste presente trabalho, foi realizada uma pesquisa em junho de 2014, sobre o tema “Stalking- Perseguição Obsessiva”. Esta pesquisa foi disponibilizada em minha conta pessoal na rede social do Facebook e ficou aberta para resposta durante duas semanas entre 18/06/2014 e 01/08/2014.

A experiência supracitada teve com objetivo possibilitar às pessoas que acessaram o link uma breve explicação acerca do tema *Stalking*, perguntando aos entrevistados as suas informações pessoais, como sexo, idade, bairro em que reside e escolaridade, bem como se já

<sup>26</sup> LAMAS, Aline. **O inferno é o presídio', afirma ex-detento.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/11/o-inferno-e-o-presidio-afirma-ex-detento.html>> Acesso em 23 set. 2014.

<sup>27</sup> ROSA, op. cit., p. 19.

<sup>28</sup> ROSA, op. cit., p. 18.

tinha algum conhecimento prévio do assunto, se praticou o Stalking ou se já sofreu pela perseguição por algum *Stalker* e por fim se esta prática (Stalking) deveria ser tipificada como crime e alguma sugestão para a diminuição dos altos índices de vítimas.

O objetivo inicial para com o questionário disponibilizado ao público era unicamente de conhecer um pouco mais sobre a dimensão do tema dentro da sociedade, qual a opinião das pessoas quanto ao melhor forma de coibir o avanço de tal prática e a sua criminalização, e por fim, qual o perfil e a margem de idade que essa problemática atinge atualmente.

### 3.1 RESULTADOS

Os resultados obtidos com o questionário<sup>29</sup> supracitado foram, em resumo, a participação de 35 pessoas e podemos simplificar as respostas da seguinte forma, citando apenas os principais pontos que interessam ao presente entendimento.

Constatamos que a maioria que respondeu era feminina constituindo 79% das respostas, como também que a população entre 21 e 35 anos foi a que apresentou maior índice de resposta, fechando a porcentagem em 52%.

Dentre o número total de participantes, 42% não tinham conhecimento acerca do assunto, e 58% já possuía alguma informação ou já tinham ouvido falar.

E por fim, 82% dos participantes, ou seja, 27 pessoas consideram que o a prática do Stalking deveria ser tipificada como crime, existindo as mais diversas justificativas, tais como<sup>30</sup>:

“Risco á integridade física da pessoa, risco/dano á moral e posição da vítima na sociedade (o stalker pode inventar coisas e difamá-la publicamente), dano psicológico á vítima (desenvolvimento de transtornos de ansiedade, depressão e etc), queda significativa da qualidade de vida á curto prazo e média á longo prazo (se houver dano psicológico). Ameaça.”  
(SEXO FEMININO/ENTRE 21 E 35 ANOS)

“Causa dano psicológico”  
(FEMININO/ ENTRE 36 E 45 ANOS)

“Do stalking para o bullying há apenas um passo, ambos são prejudiciais, ambos são perigosos.”  
(MASCULINO/ENTRE 21 E 35 ANOS)

<sup>29</sup> STALKING - Perseguição Obsessiva. Questionário. Disponível em: <[https://docs.google.com/forms/d/17HC\\_acq3qb-WfBowknx6jDOEM1oYaNp87nD0uffrF6Q/viewform](https://docs.google.com/forms/d/17HC_acq3qb-WfBowknx6jDOEM1oYaNp87nD0uffrF6Q/viewform)> Acesso em 18 jun. 2014.

<sup>30</sup> Questionário. Disponível em: <[https://docs.google.com/forms/d/17HC\\_acq3qb-WfBowknx6jDOEM1oYaNp87nD0uffrF6Q/viewanalytics](https://docs.google.com/forms/d/17HC_acq3qb-WfBowknx6jDOEM1oYaNp87nD0uffrF6Q/viewanalytics)> Acesso em 18 jun. 2014.

“Depende muito da forma como é realizado e como isso afeta a outra pessoa. Stalking pode ser algo tão inofensivo quanto fofocar, praticamente todo mundo faz isso hoje com a facilidade que encontramos informações sobre qualquer pessoa nas mídias sociais. No entanto, se isso sai do campo virtual e torna-se algo físico e ameaçador, então sim, devem-se procurar as autoridades para que façam algo a respeito”

(FEMININO/ ENTRE 21 E 35 ANOS)

Como também, foram obtidas propostas impressionantes como maneiras de solucionar o aumento de vítimas que sofrem pela prática do *Stalking*:

“Punição severa!!!”

(FEMININO/ ACIMA DE 46 ANOS)

“Não... E se você tiver, divulgue, porque muita gente anda sofrendo com isso”.

(FEMININO/ ENTRE 21 E 35 ANOS)

“Total segurança no meio tecnológico é uma das contribuições. A maior de todas é realmente mudar URGENTEMENTE as nossas leis em relação à maioria dos crimes. Infelizmente, no nosso país os grandes assassinos de pessoas e mentes estão soltos. Enquanto não mudarmos efetivamente as leis e formos um país com dirigentes comprometidos, continuaremos a ser vítimas de stalkers e qualquer outro tipo de criminoso”.

(FEMININO/ACIMA DE 46 ANOS)

“Qualquer vítima de agressão, seja em qualquer nível, necessita de apoio, informação e conseguir enxergar uma solução, então qualquer lei, prática, etc que consiga garantir esses pontos em sua plenitude às vítimas é primordial para a diminuição dos índices”.

(MASCULINO/ENTRE 36 E 45 ANOS)

Contudo, torna-se de suma importância destacar como resultado da presente pesquisa o fato de mesmo que 58% das pessoas entrevistadas já obtivessem algum conhecimento prévio acerca do assunto, o que se pode perceber em entrevista pessoal com algumas delas, é que somente após o questionário, o qual relatava brevemente o conceito da prática do *Stalking* e os danos gerais decorrentes dela, é que puderam entender a sua drástica dimensão e real proporção.

Isto porque, prevalece no senso comum, principalmente no âmbito virtual, utilizado em sua maioria pela população jovem, o entendimento que o ato de “*Stalkear*” limita-se tão somente a questão de perseguir ocultamente o perfil da pessoa desejada em uma rede social ou até mesmo em várias, acompanhando qualquer nova movimentação (recados, curtidas, postagem de fotos) que possa surgir, sem, entretanto, atingir a esfera pessoal da vítima de forma agressiva, ameaçando, privando a sua liberdade de ser, de estar, de locomoção e até

mesmo divulgando falsas informações, visando unicamente o seu domínio psicológico em prol de um interesse particular, o que de fato caracterizaria o *Stalking*.

Ainda assim, como demonstrado não há dúvida quanto ao debate de sua criminalização, considerando que quase a totalidade das pessoas que responderam afirma concordar com o ato, bem como algumas pessoas que não concordaram quando questionadas em entrevista do porque de tal opinião, baseavam as suas respostas apenas no entendimento equivocado sublinhado no parágrafo anterior.

Por essa razão, propriamente dita como a falta de conhecimento, a falta de debate e explanação dessa problemática, não só no contexto do *Stalking*, mas de qualquer outro assunto que envolva a sociedade e a proteção da sua dignidade, os indivíduos tornam-se alheios a realidade de muitos dos males sociais, reproduzindo várias práticas delituosas, algumas delas não tipificada pelo ordenamento jurídico brasileiro, gerando um sentimento de desamparo e revolta, culminando em uma situação insustentável de violência e tragédias.

#### 4 CONCLUSÃO

A prática do *Stalking* é um fenômeno crescente em nossa sociedade, dessa forma, milhares de vítimas sofrem dia após dia, são homens e mulheres que vivem inseguros e temerosos, na expectativa de saber quando terá fim todo o tormento e angústia que lhes pesam na alma.

A violação da privacidade, da honra, da dignidade e da tranquilidade são bens jurídicos inerentes ao ser humano e tutelados pela nossa Carta Magna, razão pela qual deverão ser respeitados por todos, a fim de garantir isonomicamente proteção ao indivíduo enquanto componente constituinte do meio social, como também a perpetuação e conservação do bom direito positivista que embasa o nosso Estado Democrático de Direito.

A conclusão que se propõe com o presente artigo, resume-se na importância que ainda se faz necessária discussão dessa problemática emergente, pois o que ainda se percebe tanto pelos depoimentos pessoais, como pelos próprios meios de pesquisa acerca do tema, ressalte-se que são limitadíssimos, é que há um desconhecimento sobre a prática do *Stalking*, no qual muitas vezes as pessoas nunca sequer ouviram falar deste termo, ou se já ouviram, em sua maioria possuem um conhecimento equivocado, seja por limitar a prática somente ao âmbito

virtual ou por igualar semanticamente ao que vulgarmente é feito pela prática de visitar o perfil social da pessoa desejada muitas vezes ao dia.

Dessa forma, como apresentado, percebemos que foge do real e verdadeiro foco do *Stalker*, que é a dominação psicológica da vítima, utilizando-se de todos os meios e formas possíveis para conseguir o seu objetivo. Porém, esse não aprofundamento da sociedade em relação a um tema tão complexo é o maior perigo que grifo, bem como o que me motivou a desenvolver esta dissertação, com o intuito de explanar sobre toda a discussão que existe sobre o tema, alertando para tamanha seriedade do caso em questão, pois muitas vezes deixamo-nos envolver em situações similares por não sabermos a características de tal prática.

Portanto, em conclusão, quanto à aprovação do projeto de lei 519/09, que introduz na proposta de reforma do código penal brasileiro a criminalização da prática do *Stalking*, considera-se de extrema importância, na medida em que possibilita a delimitação e reconhecimento como dispositivo autônomo em nossa legislação.

De tal modo, a hipótese embasada no princípio do direito penal mínimo e na existência de leis na seara penal e cível que podem suprir esta necessidade, quando aplicada torna-se absurda, pois partindo do pressuposto do princípio penalista da proporcionalidade, as penalidades atuais consonantes com a legislação vigente (Lei de Contravenções Penais, Lei Maria da Penha, etc.) se imposta ao *Stalker* verificam-se inconsistentes e destoantes da função social da pena, devido à tamanha agressão ao direito íntimo e inerente à vítima causada pelo *Stalker*, visto que são extremamente brandas, não oferecendo a segurança jurídica necessária à dinamicidade na qual se apresenta o *Stalking* na sociedade, e ainda mais, nada proíbe que em caso de perigo abstrato, ou seja, quando há a possibilidade de ocorrer o dano causado pelo *Stalker*, que a vítima se utilize dos meios, seja cíveis ou penais, como forma de prevenção.